



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 9° Sala: 903

## DECISÃO N° 1938

**Autos n°: 0001624-57.2017.8.13.0000**

**Solicitante: MM. Juiz Diretor do Foro de Várzea da Palma**

**Solicitada: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**Interessados: Debora Cristina Pimenta Diniz, Jakqueline Aparecida Andrade Santos e Luiz Raimundo Santos**

**Assunto: Acúmulo de Cargos – Professor – Inexistência de Impedimento Constitucional**

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo MM° Juiz Diretor do Foro de Várzea da Palma, Dr. Rodrigo Eustáquio Favato Ferreira, a esta Casa Corregedora (0071070), o qual versa sobre o possível acúmulo de cargos públicos por Jakqueline Aparecida Andrade Santos, tendo em vista o exercício simultâneo do cargo de Professora na Escola Estadual Fernão Dias com a função de parte de Oficiala do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuições Notariais de Guaicuí.

O MM°. Juiz Diretor do Foro informa que a denunciada confirmou o exercício da atividade de professora, argumentando que o cargo de magistério é compatível com a função registral; que não haveria incompatibilidade dos horários laborais; que os notários e registradores são particulares em colaboração com o Poder Público e não servidores públicos; que prevalece a Constituição Federal sobre a Lei n° 8.935/94; que a atividade da Oficiala afigura-se como técnica; e que a doutrina e a jurisprudência interpretam o artigo 25 da Lei n° 8.935/94 em consonância com a CR/88 (0071070). A Oficiala informou, ainda, que:

*“no momento estou atuando no horário do noturno como professora na Escola Estadual Fernão Dias, cidade de Pirapora/MG, de segunda a quinta-feira, nos horários de 19:00 às 22:10, eu sou do distrito de Guaicuí às 18:30 e retorno ao distrito às 22:40, resido em uma casa alugada na extensão (fundo) do imóvel da serventia. O horário de funcionamento da serventia é de 09:00 ao 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas” (0071070).*

A GENOT emitiu parecer técnico (0094986), opinando pela apuração da compatibilidade entre os cargos. Sugerindo que, após apresentada a documentação funcional pela direção da Escola Estadual Fernão Dias, caso seja comprovada a compatibilidade de dia e horários, seja arquivado o feito em observância ao artigo 37, inciso XVI, 'b', da CR/88; ou caso haja comprovação da incompatibilidade constitucional, a intimação da denunciada para optar por um dos cargos, no prazo legal.

Pois bem.

Salutar consignar que a reclamação (0012325) deve ser analisada e respondida pela Direção do Foro da Comarca de Várzea da Palma, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual n° 59/01, artigos 27 e 28 do Regulamento da Corregedoria Geral de Justiça e artigo 20 do Provimento n°

Dessa forma, diante do Ofício n° 18/2017 (0071070), no qual, o próprio Diretor do Foro, Dr. Rodrigo Eustáquio Favato Ferreira, solicita a devolução da resposta encaminhada pela Oficiala, no caso em que a competência para analisar a situação seja da Direção do Foro, não há motivo para retirar a atribuição de elucidar as consultas e denúncias da autoridade competente.

Isto posto, encaminhe-se cópia dessa decisão (0118394), do parecer da GENOT (0094986) e do precedente citado (0114572) à Direção do Foro da Comarca de Várzea da Palma, como forma de subsídio para solução da denúncia sujeita à sua apreciação, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual n° 59/01, evitando-se, assim, eventual duplicidade de orientações.

Comunique-se os interessados da providência adotada.

Outrossim, na oportunidade, solicite-se ao MM°. Juiz Diretor do Foro de Várzea da Palma, Dr. Rodrigo Eustáquio Favato Ferreira, que envie a esta Corregedoria-Geral de Justiça, oportunamente, as decisões proferidas na Sindicância Administrativa instaurada através da Portaria n° 24/2017 (f. 2 do Ofício 17/2017 - 0067611) e no Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria n° 25/2017 (f. 4 do Ofício 17/2017 - 0067611), bem como informação sobre seu trânsito em julgado.

Oficie-se, com posterior arquivamento deste feito.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2017.

**MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE**

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Mendes do Valle, Juiz de Direito Auxiliar**, em 26/07/2017, às 18:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0118394** e o código CRC **6CCBA265**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 9° Sala: 903

**PARECER N° 1829 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT**

Autos n°: 0001624-57.2017.8.13.0000

Solicitante: MM. Juiz Diretor do Foro de Várzea da Palma

Solicitada: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: Acúmulo de Cargos – Professor – Inexistência de Impedimento Constitucional

Senhor Gerente

O MM. Juiz Diretor do Foro de Várzea da Palma, Dr. Rodrigo Eustáquio Favato Ferreira, encaminhou expediente a esta Casa Corregedora (evento 0071070), o qual versa sobre o possível acúmulo de cargos públicos por parte da Oficiala do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais de Guaicuí, Sr.<sup>a</sup> Jakqueline Aparecida Andrade Santos, tendo em vista o exercício simultâneo do cargo de Professora na Escola Estadual Fernão Dias com a função de Oficiala de Registro Civil e Notas.

Relata o MM. Juiz que a Sr.<sup>a</sup> Jakqueline confirmou o exercício da atividade de professora ao argumento de que o cargo de professora é compatível com a função registral; que não há incompatibilidade de horários laborais; que os notários e registradores são particulares em colaboração com o Poder Público e não servidores públicos; que prevalece a Constituição Federal sobre a Lei 8.935/94; que a atividade da Oficiala afigura-se como técnica; que a doutrina e a jurisprudência interpretam o art. 25 da Lei 8.935/94 em consonância com a CR/88. (evento 0071070)

A Oficiala informa, no evento 0071070, que:

*“no momento estou atuando no horário do noturno como professora na Escola Estadual Fernão Dias, cidade de Pirapora/MG, de segunda a quinta-feira, nos horários de 19:00 às 22:10, eu são do distrito de Guaicuí às 18:30 e retorno ao distrito às 22:40, resido em uma casa alugada na extensão (fundo) do*

Por fim, o MM Juiz encaminha a demanda para esta Casa para deliberação, tendo em vista a existência de interpretações diversas sobre o fato em questão.

### **É o breve relatório.**

Inicialmente, cumpre registrar que há precedente nesta Casa Correccional acerca da matéria em exame, conforme se verifica do Processo nº 79649/2016 (evento 0094986), no qual foi exarado parecer técnico, devidamente aprovado pelo Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Dr. Marcus Vinícius Mendes do Valle.

A Sr.<sup>a</sup> Jakqueline Aparecida Andrade Santos exerce o cargo público de professora na Escola Estadual Fernão Dias, na cidade de Pirapora/MG, **conforme confessado** no evento 0071070-página 09, **sem comprovação** nos autos sobre dias e carga horária.

Concomitantemente, mas em horário diverso, exerce a função de Oficiala do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais de Guaicuí/MG, cujo horário de funcionamento do cartório se encontra comprovado no evento 0012325 - página 33 desses autos.

Antes de se adentrar no mérito, mister se faz a comprovação do cargo, carga horária e dias trabalhados pela Oficiala na Escola Estadual, a fim de se identificar possível compatibilidade de horário, conforme disposto no artigo 37 inciso XVI, b, da CR/88, descrito abaixo:

Constituição da República Federativa do Brasil

“Art. 37 – (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto**, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;” (grifou-se)

Assim, analisando o que foi juntado nesse processo, s.m.j., **depreende-se** que não fora encaminhado a essa Casa nenhum documento que comprovasse a veracidade das informações da Sr.<sup>a</sup> Jakqueline quanto ao cargo, local, dia e horário de trabalho no magistério.

Sendo assim, feitas as considerações e esclarecimentos acima, para que seja analisada a possível falta disciplinar, sendo a orientação uma das funções desta Corregedoria-Geral de Justiça (artigo 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais), **sugere-se, caso aprovada esta manifestação e com a devida *venia***, seja orientado o MM. Juiz Diretor do Foro de Várzea da Palma, Dr. Rodrigo Eustáquio Favato Ferreira, a promover a apuração da compatibilidade mencionada acima.

Caso seja apresentada a documentação funcional emitida pela direção da Escola Estadual Fernão Dias **comprovando** que a Sra Jakqueline exerce o cargo de professora, em dia e horários compatíveis com a função de Oficiala do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais, **sugere-se o arquivamento do feito**, tendo em vista a previsão do artigo 37 inciso XVI, b, da CR/88.

Em havendo comprovação da incompatibilidade constitucional, **sugere-se a intimação** da Sr.<sup>a</sup> Jakqueline Aparecida Andrade Santos para **optar** por um dos cargos, no prazo legal.

Esta é a manifestação, *sub censura* que, respeitosamente, se submete à elevada e criteriosa apreciação de Vossa Senhoria.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2017.

Karine Bissiatte Monteiro

Técnico Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **Karine Bissiatte Monteiro, Técnico Judiciário**, em 14/07/2017, às 14:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0094986** e o código CRC **699530B7**.



**Processo nº 79649/2016/COFIR**  
**Assunto: Consulta Extrajudicial**  
**Consulente: José Cordeiro de Oliveira**  
**Consultado: Corregedoria-Geral de Justiça**  
**Comarca: Caratinga**

**EMENTA: CONSULTA EXTRAJUDICIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR CASO HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ARQUIVAMENTO.**

Senhor Gerente,

Trata-se de expediente apresentado pelo Sr. José Cordeiro de Oliveira, Oficial de Cartório do Distrito de São José do Jacutinga, pertencente à Comarca de Caratinga, via do qual consulta sobre a possibilidade de se afastar da serventia, pelo período de seis meses, para assumir um cargo na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais e outro na Secretaria Municipal de Educação.

Consulta, também, sobre a possibilidade de acumular um cargo público de professor ou especialista da educação com o seu cargo de Oficial de Cartório, havendo compatibilidade de horários.

**É o relatório.**

A primeira questão apresentada nos autos versa sobre a possibilidade de acumulação do exercício da delegação para os serviços notariais e de registro com outro cargo, função ou emprego público, questão essa já analisada por esta Casa em outros expedientes, a exemplo o processo 61318/CAFIS/2013, cópia anexada às fls. 05/08.

A Constituição Federal prevê, como regra, a impossibilidade da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas no art. 37, incisos XVI e XVII:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;



As normas constitucionais preveem ainda que:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

A Lei nº 8.935/1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição da República e dispõe sobre serviços notariais e de registro, disciplina que:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

(...)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Pela análise das normas aplicáveis depreende-se que é proibida a acumulação da função de Notário ou Registrador com qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, com exceção daquelas hipóteses expressamente permitidas pela Constituição Federal, possibilitando, ainda, que haja a acumulação enquanto durar o exercício de mandato eletivo. Portanto, a exceção descrita em Lei diz respeito apenas a mandatos eletivos, o que não se configura no caso aqui analisado.

Ressalte-se que, segundo os ensinamentos de Maria Sylvania Zanella di Pietro, os Notários e Registradores estão incluídos entre os particulares em colaboração com o Poder Público e nessa condição "*exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público.*"

Assim, desejando assumir outro cargo, emprego ou função pública, aí incluída a investidura em outro serviço notarial ou de registro, deve haver o efetivo desligamento/renúncia/exoneração do outro cargo, emprego ou função, tendo em vista que nesses não há o caráter da transitoriedade de que se reveste o mandato eletivo.

A segunda situação apresentada pelo Oficial de Cartório do Distrito de São João do Jacutinga foi acerca da possibilidade de exercer um cargo público de professor ou especialista da educação (cargo de magistério) havendo compatibilidade de horário.

Conforme a legislação acima transcrita, a função de Notário ou Registrador é compatível com o exercício de um cargo público de professor, desde que haja a compatibilidade de horários, tendo em vista o caráter técnico da função de notário ou registrador, conforme permitido pela nossa Carta Magna.



O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança 1.0000.03.402222-8/000, assim decidiu:

"EMENTA: Mandado de Segurança. Acumulação de cargo. Notário e professor. Proibição constitucional. Inexistência. Lei nº 8935/94. Inteligência. Permite-se a acumulação de cargo de professor com o de notário, quando o seu exercício se verificar em horário diverso. Dispositivo legal que veda a acumulação é inaplicável por contrariar a Constituição (art. 37, inciso XVI, alínea "b")." (Mandado de Segurança nº 1.0000.03.402222-8/000, Rel. Fernando Bráulio, Julg. 16/06/2004, DJ 18/08/2004). (destaques nossos)

No que diz respeito à exigência legal acerca da compatibilidade de horário, o Consultante informou que sua intenção seria cumprir 4 horas de trabalho por dia e se ausentar por até dois dias da semana da Serventia, tendo em vista que seu substituto consegue manter a qualidade no atendimento da serventia.

Nesse ponto é importante destacar que a compatibilidade de horário deve ser total e não parcial, como pretende o Consultante.

Diante do exposto, conclui-se:

I - pela impossibilidade do acúmulo do Cargo de Oficial de Cartório com um cargo na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais e outro na Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista não tratar-se de cargo eletivo;

II – pela possibilidade do notário ou registrador exercer um cargo público de professor, desde que haja a compatibilidade de horários, devendo submeter eventual pleito à apreciação do Juiz Diretor do Foro da Comarca.

Esta é a manifestação, *sub censura*.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2016.

  
**Silmar Godói Ferreira**  
Técnico Judiciário/GENOT  
T005841-2



Processo nº 79649/2016/CAFIS

Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria,

Apresento-lhe a manifestação de f. 09/10, da lavra do servidor Silmar Godói Ferreira, sobre a questão enfocada nestes autos.

À apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2016.

Iácones Batista Vargas  
Gerente – TJ 6659-7

### CONCLUSÃO

=====

Nesta data, faço concluso este Processado ao Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria, **Dr. Marcos Vinicius Mendes do Valle.**

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2016.

Iácones Batista Vargas  
Gerente – TJ 6659-7



Processo : 2016/79.649

Requerente : Oficial do Registro Civil com Atribuição Notarial de São João do Jacutinga

requerido : Corregedoria-Geral de Justiça

Comarca : Caratinga

---

Vistos, etc.

O Sr. José Cordeiro de Oliveira, Oficial do Registro Civil com Atribuição Notarial de São João do Jacutinga, Comarca de Caratinga, apresentou Consulta a essa Corregedoria Geral de Justiça acerca da possibilidade de se afastar da serventia, pelo período de seis meses, para assumir um cargo na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais e outro na Secretaria Municipal de Educação, bem como quanto a possibilidade de acumular um cargo público de professor ou especialista da educação com o seu cargo de Oficial de Cartório.

A Genot emitiu parecer sobre a matéria às f. 09/10.



# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Processo : 2016/79.649

Requerente : Oficial do Registro Civil com Atribuição Notarial de São João do Jacutinga

requerido : Corregedoria-Geral de Justiça

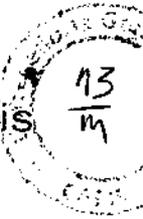
Comarca : Caratinga

---

Contudo, salutar consignar que a consulta é de ser respondida pela Direção do Foro da Comarca de Caratinga, a teor do art. 65, I da Lei Complementar Estadual 59/01 e artigos 27 e 28 do Regulamento da Corregedoria Geral de Justiça c/c artigo 20 do Provimento 161/2006/CGJ, não havendo motivo para retirar de tal autoridade referida atribuição.

Transcrevo o art. 28 do Regulamento da CGJ/MG:

Art. 28. As dúvidas e consultas feitas por servidor da justiça, notários e registradores, advogados, associações, sindicatos, quaisquer entidades representativas de classes e demais interessados deverão obedecer as disposições constantes dos artigos 20 e 21 do Provimento nº. 161, de 2006.



Processo : 2016/79.649

Requerente : Oficial do Registro Civil com Atribuição Notarial de São João do Jacutinga

requerido : Corregedoria-Geral de Justiça

Comarca : Caratinga

---

Com efeito, em leitura do caput do artigo 20 do Provimento 161/2006/CGJ se visualiza que consultas como a dos autos devem ser dirigidas à Direção do Foro respectiva, in verbis:

Art. 20. As consultas feitas por servidor da Justiça, notários e registradores deverão ser dirigidas ao Diretor do Foro da respectiva Comarca, que é a autoridade competente para elucidá-las.

Dessa forma, a consulta é de ser dirigida à Direção do Foro de Caratinga, até porque não vislumbro caráter geral e de repercussão no Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, encaminhe-se cópia da consulta, dessa decisão, do Parecer da Genot e do precedente citado à Direção do Foro da Comarca de Caratinga, esse último como forma de subsídio para solução da consulta sujeita à sua

---



# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Processo : 2016/79.649

Requerente : Oficial do Registro Civil com Atribuição Notarial de São João do Jacutinga

requerido : Corregedoria-Geral de Justiça

Comarca : Caratinga

---

apreciação, a teor art. 65, I da Lei Complementar Estadual 59/01, evitando-se, assim, eventual duplicidade de orientações.

Comunique-se ao consulente da providência adotada. Após, arquivem-se.

Cópia da presente decisão poderá ser utilizada como ofício.

Belo Horizonte/MG, 20 de novembro de 2016.

Marcus Vinícius Mendes do Valle

Juiz Auxiliar da Corregedoria

---